



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 02/04/19

ITEM Nº44

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

44 TC-006606/989/16

Prefeitura Municipal: Vera Cruz.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Renata Zompero Dias Devito.

Advogado(s): Gustavo Costilhas (OAB/SP nº 181.103).

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE VERA CRUZ referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Marília – UR-4 (evento 95), apresentou a Responsável, Sra. Renata Zompero Dias Devito, após notificação (evento 98), os seguintes esclarecimentos (evento 119).

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

-Desempenho das atribuições de forma restrita.

Defesa - o controle interno realiza diversos estudos e notifica os setores sobre as falhas detectadas com vistas a aperfeiçoar a eficácia das suas atribuições.



A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO:

-Autorização a abertura de créditos adicionais em patamar (15%) superior ao índice de inflação do período.

Defesa – As movimentações orçamentárias serão limitadas a 10% da despesa fixada inicial.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Alterações orçamentárias em montante correspondente a 16,01% da despesa fixada inicial.

Defesa – O procedimento não maculou as contas em apreço, uma vez observado pequeno déficit orçamentário de 0,44%, integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL:

-Extrapolação do limite prudencial no último quadrimestre de 2017.

Defesa – As despesas com pessoal não superaram o limite de 54% da Receita Corrente Líquida prevista no inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

-Divergências entre as características de diversos cargos informadas ao Sistema Audep e aquelas apuradas pela Fiscalização.

Defesa – A Administração adotou providências para corrigir os desacertos observados.

-Nomeação de servidores para provimento de cargos em comissão, cujas atribuições não se amoldam àquelas previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal (chefia, direção



e assessoramento).

Defesa – Os servidores que ocupam os cargos em comissão indicados pela equipe de inspeção desenvolvem atividades de direção, chefia e assessoramento. A Prefeitura avalia a possibilidade de que tais postos de trabalho sejam providos por servidores efetivos.

- O quadro de pessoal não conta com o cargo efetivo de Procurador.

Defesa – O Executivo criará cargo jurídico de provimento efetivo, bem como realizará concurso público com vistas a selecionar pessoal para ocupá-lo.

B.2. IEG-M – I-FISCAL:

-Ausência de estrutura organizacional da administração tributária.

Defesa – Por se tratar de município de pequeno porte, não há a necessidade de se normatizar a estrutura organizacional da administração para questões tributárias, notadamente diante do eficaz funcionamento do setor.

-Falta de regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa.

Defesa - O critério de inscrição de débitos em dívida ativa é estabelecido pelo Código Tributário Municipal. Houve aumento considerável na arrecadação dos valores de tal natureza.

B.3.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - ALMOXARIFADO:

- Fiação elétrica exposta, infiltrações, temperatura ambiente elevada, sanitário em condições inadequadas, falta de dedetização e de desratização, materiais acondicionados no



chão, inexistência de inventário, estoque de materiais em quantidades excessivas, e inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Defesa – A Prefeitura providenciou a adoção de medidas voltadas à regularização do prédio do almoxarifado. Requereu-se a expedição do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros reclamado pela equipe de inspeção.

C.2. IEG-M - I-EDUC:

- A Prefeitura não realiza pesquisa sobre o número de crianças que necessitam de creches, pré-escola e de ensino fundamental (anos iniciais).

Defesa - A Prefeitura realiza ampla divulgação para que a população efetue o cadastramento dos alunos com interesse em matrículas para o ano letivo subsequente.

- Quantidade de alunos por turma acima daquela recomendada pelo Conselho Nacional de Educação (24 alunos por turma).

Defesa – Apenas uma turma do 2º ano possui 26 alunos e outras duas do 4º ano contam com 27 discentes. O sistema educacional do município vincula-se à Secretaria Estadual de Educação – Marília, cuja Resolução SE nº 02/16 estabeleceu quantidades máximas de alunos por sala de aula acima daquela definida pelo Conselho Nacional de Educação.

D.2. IEG-M - I-SAÚDE

- Atuação do Conselho Municipal da Saúde não demonstra a eficácia do controle social.

Defesa - O Conselho Municipal da Saúde promove reuniões periódicas, seus membros participam das audiências públicas do setor, bem como



atuam assiduamente na análise das contas daquela área.

- As Unidades Básicas de Saúde do Município não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Defesa – Adotaram-se medidas para corrigir o aludido defeito.

Fiscalização Ordenada - Hospitais Municipais, UPAs e UBSs:

- Ausência de agendamento preferencial.

Defesa – Desmembrou-se o pronto atendimento e das Unidades Básicas de Saúde, que passaram a dispor de recepções separadas.

- Falta de escala formalizada dos médicos, bem como inadequada divulgação da jornada de trabalho dos profissionais de saúde.

Defesa - As escalas de trabalho dos médicos e funcionários encontram-se em lugar acessível à população.

- Medicamentos acondicionados em espaço restrito.

Defesa – Houve a construção de um depósito da farmácia, bem como a instalação de ar condicionado. Os medicamentos não estão mais acondicionados em caixas e empilhados, mas devidamente organizados em prateleiras.

- Falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da licença da Vigilância Sanitária.

Defesa – A Prefeitura renovou a licença da vigilância sanitária dos prédios afetos ao setor de saúde.

- Plano Municipal da Saúde atualizado não contém metas físico-financeiras quantificáveis.

Defesa – O Plano Municipal de Saúde passou a contar com as metas



físico-financeiras reclamadas pela Fiscalização.

E.1. IEG-M – I-AMB:

- A Prefeitura não possui o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Defesa – A Administração promoveu estudos voltados à edição do plano reclamado pela equipe de inspeção.

-Fiscalização Ordenada - Resíduos Sólidos: O município não possui Conselho de Resíduos Sólidos, Plano Municipal de Resíduos da Construção Civil e coleta seletiva de lixo, bem assim não executa o gerenciamento dos resíduos dos serviços de saúde.

Defesa – O Executivo providenciou a correção das anomalias detectadas neste item.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

-Divergências entre os dados disponibilizados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP/IEG-M.

Defesa – Entende possam as falhas permanecer no campo das recomendações.

G.3. IEG-M – I-GOV TI:

-Ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação.

Defesa – Não há a necessidade de se editar o aludido plano para município de pequeno porte, cuja demanda por serviços é plenamente atendida pelos servidores da Prefeitura.



H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

-Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa – Envidaram-se esforços para o integral atendimento das recomendações deste Tribunal.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício (Déficit – amparado em superávit financeiro do exercício anterior)	-0,44%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	4,60%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	51,94%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	25,92%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	84,00%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	98,52%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	16,81%

D. **Ministério Público** recomenda a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame (evento 134).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2014: **favorável** (TC-000379/026/14)

Exercício de 2015: **favorável** (TC-002471/026/15)

Exercício de 2016: **favorável** (TC-004128/989/16-7)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

É o relatório.

GCECR
JMCF

TC-006606/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,92%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	84,00%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,94%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	16,81%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,70%	7%
População	10.963 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit– 0,44%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 2.243.822,96	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	C

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C+**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis relativos aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura propiciaram fiscalização seletiva¹ nas contas do período em apreço.

Além de inexistirem indevidos pagamentos aos agentes políticos, cujos subsídios fixaram-se por meio da Lei Municipal nº 3.024/16, os documentos que instruem os autos revelam regular recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, ressaltando-se que a última parcela do único parcelamento junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (nº 610065548) ocorreu em 15.09.17.

¹ Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 1.037.486,51) correspondente a 5,53% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 18.757.407,93), logo aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 1.219.440,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 0,00
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 1.219.440,00
Despesas com Inativos	R\$ 181.953,49
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 1.037.486,51
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 18.757.407,93
Percentual resultante	5,53%

Arelada ao regime especial anual de pagamento de precatórios, a Prefeitura promoveu depósitos suficientes para liquidar a parcela devida no exercício auditado (R\$ 501.003,39), bem assim quitou os requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 38.157,59).

Já o pequeno déficit orçamentário de 0,44% (R\$ 113.458,46) mostrou-se integralmente amparado pelo superávit financeiro do antecedente período (2016 - R\$ 2.357.311,71) que, aliás,

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

manteve-se em análogo patamar no exercício em exame (2017 – R\$ 2.243.882,96).

Além da existência de disponibilidade de caixa para suportar as obrigações de curto prazo (índice de liquidez imediata 3,75), anotaram-se resultados econômico (R\$ 1.443.713,48) e patrimonial (R\$ 12.710.484,18) positivos e a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos ou transposições importaram montante (R\$ 5.187.076,75) equivalente a 16,01% da despesa fixada inicial (R\$ 32.391.078,05).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			R\$
(+) RECEITAS REALIZADAS			25.872.292,18
(-) DESPESAS EMPENHADAS			25.098.567,59
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA			1.219.440,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA			332.256,95
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO			
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			-113.458,46
			-0,44%
Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	2.243.882,96	2.357.311,71	5,06%
Econômico	1.443.713,48	1.854.181,10	28,43%
Patrimonial	12.710.484,18	11.051.427,43	13,05%

Despesas com pessoal e reflexos atingiram 51,94% (R\$ 13.317.509,46) da Receita Corrente Líquida (R\$ 25.637.977,60) no exercício de interesse, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00³.

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	12.799.409,15	12.827.232,09	12.939.143,18	13.317.509,46
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	12.799.409,15	12.827.232,09	12.939.143,18	13.317.509,46
Receita Corrente Líquida	25.324.742,02	25.085.041,03	26.261.605,76	25.637.977,60
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	25.324.742,02	25.085.041,03	26.261.605,76	25.637.977,60
% Gasto Informado	50,54%	51,13%	49,27%	51,94%
% Gasto Ajustado	50,54%	51,13%	49,27%	51,94%

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 25,92% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 84,00% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵.

Demais, constou do relatório de inspeção a utilização de 98,52% do montante advindo do FUNDEB no período examinado, bem assim da parcela diferida (1,48%) no primeiro trimestre do

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



exercício seguinte, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

Todavia, verificou-se queda da efetividade da gestão do ensino municipal (IEGM – I EDUC) em relação ao exercício anterior (2016 nota “B” - Efetiva e 2017 – nota “C” – Baixo Nível de Adequação).

Assim, com vistas ao incremento da qualidade da educação, caberá à Prefeitura realizar pesquisas para apurar a quantidade de crianças que necessitam de creche, pré-escola e ensino fundamental, bem assim observar o limite da quantidade máxima de alunos por turma (24 alunos), indicado pelo Conselho Nacional de Educação.

À saúde municipal direcionaram-se 16,81% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do “Fundo Municipal de Saúde” e a gestão da área mereceu conceito “C” aferido em face da apuração do IEG-M (Saúde).

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nada obstante, com o objetivo de afastar os defeitos apontados no decorrer da concepção do IEG-M e da Fiscalização Ordenada – Hospitais Municipais UPAs (Unidades de Pronto Atendimento) e UBSs (Unidades Básicas de Saúde) – mister recomendar à origem que incremente a atuação do Conselho Municipal de Saúde, institua o atendimento preferencial em suas unidades, providencie a expedição dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB - afetos aos prédios inspecionados, passe a armazenar e acondicionar os medicamentos de forma adequada e divulgue em local acessível a escala de trabalho dos médicos e demais profissionais de saúde.

Os Índices Municipais de Gestão Fiscal (B) e de Planejamento (B) indicam adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas no relatório de fiscalização.

Por outro lado, as notas "C" atribuídas ao i-Ambiente e ao i-Cidade, bem como "C+" ao i-Gov-TI apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Conseguiu a origem justificar as anomalias detectadas nos itens *i-Fiscal* e *i-GOV-ti*.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE VERA CRUZ,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

relativas ao exercício de 2.017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Marília – UR-4 – para que o Executivo observe as prescrições do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, edite os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Resíduos da Construção Civil, implante a coleta seletiva de lixo, gerencie adequadamente o recolhimento de resíduos dos serviços de saúde, corrija as divergências existentes entre as informações disponibilizadas pela origem e aquelas apuradas pelo Sistema AUDESP, limite as movimentações orçamentárias ao índice de inflação do período e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as anomalias apontadas nos itens *Cargos de Natureza Jurídica, Fiscalização Ordenada – Almoxarifado e Plano Municipal de Saúde*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF